



Número: **0600073-28.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **23/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (REPRESENTANTE)	THIAGO FRANCO CORDEIRO (ADVOGADO) UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87383 85	26/09/2020 17:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600073-28.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**  
**REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FRANCO CORDEIRO - BA23214, UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152**  
**REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral manejada pela **Coligação UNIÃO POR AMOR A JUAZEIRO**, integrada pelos partidos PSDB, SOLIDARIEDADE, REDE, PDT, PTC, PRTB, PTB, PATRIOTA, PV e PROS (CNPJ nº 38.590.645/0001-02), em face do **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** (CNPJ Nº 13.347.016/0001-17).

Diz a coligação representante, em suma, que foi criada uma página “anônima” na rede social do FACEBOOK BRASIL, sob o codinome “ANONYMOUS JUAZEIRO”, que pode ser acessada através do link [https://www.facebook.com/anonymoujuazeiro/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/anonymoujuazeiro/?ref=page_internal), a qual tem sido utilizada para publicações de cunho “agressivo, covardes e difamatórios” contra seus candidatos e apoiadores, em clara afronta à legislação eleitoral, notadamente ao art. 57-D da Lei 9.504/97, aduzindo, ainda, que o FACEBOOK BRASIL “não exerceu o seu dever de cuidado quanto à permissão da criação de páginas anônimas e publicações ofensivas”.

Diante dos fatos relatados, postula provimento judicial, em caráter liminar, que determine ao FACEBOOK BRASIL a exclusão/remoção imediata da página ANONYMOUS JUAZEIRO ([https://www.facebook.com/anonymoujuazeiro/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/anonymoujuazeiro/?ref=page_internal)), bem como apresente o IP e todas as informações necessárias para identificação do criador e responsável pela página.

**Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cumpra anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Por outro lado, é relevante também deixar assentado que, conquanto o direito de crítica e expressão do pensamento tenha assento constitucional (art. 5º, IV, da Constituição Federal), este direito não é absoluto e deve ser harmonizado, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando estiver em aparente confronto com outros direitos também de matriz constitucional, pela singela razão de que o exercício



de um direito não pode significar a aniquilação de outro de mesmo nível normativo-hierárquico.

É dizer, o direito de crítica e expressão do pensamento é assegurado, desde que não se deslegitime pelo uso abusivo, muitas vezes até criminoso, com vulneração ilícita da honra, bom nome e reputação das pessoas.

Sob a perspectiva eleitoral, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), pelo seu art. 57-D e 57-F, assim dispõem sobre a propaganda realizada na internet:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

No caso sob análise, em primeira aproximação, em juízo de probabilidade e não de certeza, ainda sem a ouvida do representado, quer me parecer plausível o direito vindicado pela coligação representante, não apenas pelo conteúdo das publicações, de tom indelutavelmente ofensivo, cujos "prints" foram colacionados ao processo, mas também pela grave denúncia de que a página foi criada anonimamente, o que é terminantemente proibido. Eis a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).

Por outro lado, a veiculação de propaganda eleitoral ilícita, antecipada ou não, tem potencialidade para muitas vezes inculcar nos eleitores versões que, mais à frente, podem se mostrar descoladas da realidade, em desserviço à própria democracia e em proveito eleitoral ilegítimo de salteadores da honra alheia, tanto mais grave se estes se escudam covardemente no anonimato, daí a razão para que o provimento judicial seja tempestivo e ponha cobro à ilegalidade praticada. Eis o perigo da demora (*periculum in mora*).

À vista do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO**, *inaudita altera pars*, a **TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela coligação representante para determinar que o **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA ( FACEBOOK BRASIL)** promova imediatamente a exclusão/remoção da página ANONYMOUS JUAZEIRO ([https://www.facebook.com/anonymousjuazeiro/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/anonymousjuazeiro/?ref=page_internal)), como também para que informe a este Juízo, no prazo máximo de 48 horas, o número do IP e preste todas as informações necessárias para identificação do criador e responsável pela página acima mencionada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e da adoção de outras medidas coercitivas para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Notifique-se o representado para apresentação de defesa, no prazo máximo de 48 horas (art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97).

Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, ouça-se o Ministério Público, voltando-me a seguir concluso para decisão.

Juazeiro, Bahia, 26 de setembro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral - 48ª Zona

